



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009920-26.2017.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE PIERRE, são embargados FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
1009920-26.2017.8.26.0053/50000.
COMARCA: SÃO PAULO.
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE PIERRE.
EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
VOTO 40.967.

*DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS
REJEITADOS.*

I. CASO EM EXAME

*Embargos de declaração opostos contra
acórdão pelo qual improvida a apelação
interposta pelo ora embargante.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*A questão em discussão consiste em
determinar o sobrestamento, ou não, do
processo em razão da ausência de
trânsito em julgado da decisão
relativa ao recurso especial
1.692.023/MT (tema 986) do Superior
Tribunal de Justiça.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

*Ajustamento da decisão em consonância
à tese formada pelo Superior Tribunal
de Justiça (tema 986).
Desnecessidade de trânsito em julgado
dessa decisão para a respectiva
aplicação. Inexistência de
determinação nesse sentido.*

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

**V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
RELEVANTES CITADAS**

*Código de Processo Civil, art. 1.022.
TJSP, Apelação 1006874-38.2016.
8.26.0223, 3ª. Câm. de Direito
Público, Rel. Des. Camargo Pereira, j.
8.1.2025.*

Embargos de declaração (folhas 1/2) foram opostos pelo *Condomínio Edifício The Pierre* ao acórdão (folhas 353/358) pelo qual negado provimento à apelação por ele interposta.

Esse embargante alegou, em resumo, o seguinte: a) não ter havido o trânsito em julgado da decisão referente ao recurso especial 1.692.023/MT (tema 986) do Superior Tribunal de Justiça; b) assim, ser caso de sobrestamento do presente processo; b) logo, requerer sejam acolhidos estes embargos.

É o **relatório**.

Desacolhem-se esses embargos de declaração.

A propósito, mediante o acórdão embargado (folhas 353/358 dos autos principais) fora readequado aresto proferido por esta Câmara em conformidade à tese formada pelo Superior Tribunal

de Justiça no julgamento do recurso especial 1.692.023/MT (tema 986).

Embora ausente trânsito em julgado dessa decisão, inexistente impedimento à aplicação desse precedente vinculante. Por sinal, não houve determinação de sobrestamento nos autos afetos.

Nesse sentido, aliás, pela semelhança entre as hipóteses, considera-se acórdão desta Câmara cuja fundamentação, em parte, tem seguinte teor:

"(...) Ainda que não transitada em julgado a decisão em todos os recursos afetados, a tese definida aplica-se desde logo.

*A Corte Superior já ponderou que "a jurisprudência do STJ e do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral" (AgInt nos EDcl no REsp 1146036/RS, rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 22/8/2018)."*¹

Por fim, e como esse aresto recorrido não se ressentiu das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, se desacolhe o alegado com os embargos de declaração sob exame.

¹ Apelação 1006874-38.2016.8.26.0223, relator o desembargador Camargo Pereira, julgamento em 8 de janeiro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do exposto, desacolhem-se
esses embargos.

ENCINAS MANFRÉ, relator.